



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10410.001940/97-35  
Recurso n.º : 117.694 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997  
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.  
Interessada : MENDO SAMPAIO S/A – USINA ROÇADINHO  
Sessão de : 19 de março de 1999  
**Acórdão n.º : 101-92.623**

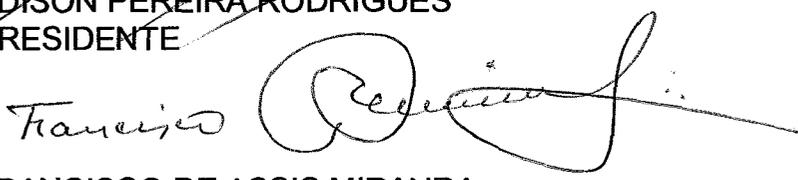
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Processo n.º : 10410.001940/97-35  
Acórdão n.º : 101-92.623

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10410.001940/97-35  
Acórdão n.º : 101-92.623  
  
Recurso n.º : 117.694  
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE., recorre a este Conselho de sua decisão nr. DRJ – 346/98, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração relativos a Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 1997.

A referida Decisão registra que a contribuinte deixou de cumprir as regras contidas no art. 2º da Lei nr. 9.430/96, e atender a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento do imposto de renda no curso do ano-calendário de 1997, com base na estimativa mensal, consoante opção exercida, e por ela informada, em atendimento à intimação da autoridade fiscal, às fls. 19/20.

Registra ainda que apenas no mês de janeiro de 1997, a contribuinte fez balancete de suspensão, sendo que para os demais meses do ano-calendário não foram apresentados balanços ou balancetes e bem assim prova do recolhimento da estimativa, ficando assim perfeitamente caracterizada a ocorrência da infração capitulada pelo fisco.

Entretanto verificou que, após serem apurados os valores das bases de cálculo da estimativa, de conformidade com os registros e documentos contábeis e fiscais da contribuinte, a autoridade fiscal no momento de efetuar o lançamento do crédito tributário, computou a este título o valor do principal imposto/contribuição, mais juros moratórios e a penalidade da multa de ofício, no percentual de 75%, aplicável a hipótese, com base no art. 44, I da Lei nr. 9.430/96.

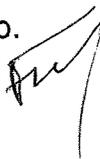


LADS/

Processo n.º : 10410.001940/97-35  
Acórdão n.º : 101-92.623

Em consequência do exposto decidiu o julgador singular excluir da tributação, nos respectivos autos de infração, os valores relativos à obrigação principal, imposto de renda contribuição social, e os juros de mora, nos valores respectivos de R\$ 546.22,77: R\$ 270.774,13 e R\$ 74.966.73, mantendo integralmente a multa de ofício.

É o Relatório.



Processo n.º : 10410.001940/97-35  
Acórdão n.º : 101-92.623

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento uma vez que o crédito tributário exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, por Ter guardado consonância com a legislação aplicável, eis que a falta de recolhimento da estimativa mensal, no curso do ano calendário de ocorrência do fato gerador, apurada “ex-officio”, somente ensejará a imposição, isolada, da penalidade da multa “ex-officio”, no percentual de 75%, aplicado sobre o valor da obrigação principal que não foi paga.

Na espécie, além da penalidade aplicada, o fisco exigiu o imposto de renda, contribuição social e juros de mora, o que não encontra respaldo na legislação de regência.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso ex-officio.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10410.001940/97-35  
Acórdão n.º : 101-92.623

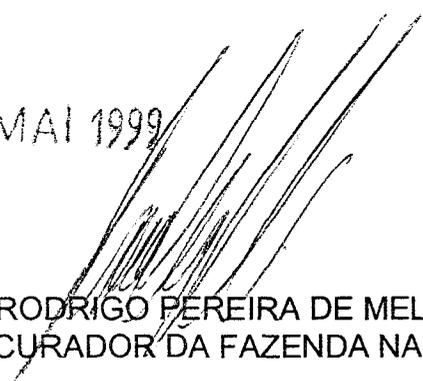
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL